

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALEX ZILENOVSKI DA 2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Autos nº 0042188-37.2025.8.26.0000**

Referência: Procedimento de Tratativas para ANPP SISMP nº 0531.0000016/2026

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Coordenador da Assessoria de Competência Originária Criminal e em vista da delegação conferida pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, vem, com fundamento no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, e no artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.625/93, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

**FELIPE AUGUSTO**, ex-Prefeito Municipal de São Sebastião, CPF nº 257435448-67, RG nº 28.038.857-3, residente e domiciliado na Avenida Guarda Mor Lobo Viana, nº 1670, Praia do Porto Grande, São Sebastião/SP (fls. 949/952 e 977/981), pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos.

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que **FELIPE AUGUSTO**, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Sebastião/SP, em período compreendido entre julho de 2022 e 24 de janeiro de 2025, valendo-se do paiol e das dependências da Guarda Civil Municipal, no Município de São Sebastião/SP, **desviou**, em proveito próprio, bens móveis pertencentes à Municipalidade, consistentes em munições adquiridas pela Administração Pública, adiante discriminadas.

Apurou-se que, em 24 de janeiro de 2025, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 1500734-18.2025.8.26.0577, foram localizadas e apreendidas na residência do denunciado, situada na Avenida Guarda Mor Lobo Viana, nº 1670, Praia do Porto Grande, São Sebastião/SP, grande quantidade de munições de propriedade da Municipalidade de São Sebastião, quais sejam: **(i) 150** (cento

e cinquenta) unidades de munição calibre .40; **(ii) 97** (noventa e sete) unidades de munição calibre .12; **(iii) 153** (cento e cinquenta e três) unidades de munição calibre .556 (dourada); **(iv) 870** (oitocentas e setenta) unidades de munição calibre 9mm; e **(v) 917** (novecentas e dezessete) unidades de munição calibre .380, conforme Boletim de Ocorrência nº BF9536-2/2025 (fls. 05 e seguintes) e Auto de Exibição e Apreensão correlato. O Laudo Pericial nº 43.402/2025 e o Laudo Pericial Complementar nº 173.624/2025 atestaram a identidade e a origem municipal do material apreendido (fls. 59 e seguintes e fls. 178 e seguintes)<sup>1</sup>.

Segundo apurado, o denunciado, valendo-se da condição de Chefe do Executivo Municipal, participava de sessões de tiro ao lado de Guardas Municipais, seja em cursos oficialmente agendados, seja em ocasiões avulsas, utilizando-se também de munições de propriedade da Municipalidade de São Sebastião, as quais eram, assim, consumidas em proveito particular, em absoluto desvio de finalidade.

Infere-se também que o denunciado participou de treinamento no Clube de Tiro de Caraguatatuba (CTC Caraguatatuba), acompanhado de diversos integrantes da Guarda Civil Municipal, os quais o auxiliaram no transporte do armamento e da munição entre a sua residência e o local dos disparos (fls. 949/952).

Os fatos foram inicialmente apurados por meio da Sindicância Administrativa nº 13.369/2025, instaurada pela própria Prefeitura Municipal de São Sebastião, cujas peças foram encaminhadas à autoridade policial em 30 de setembro de 2025 (fls. 938/939), dando conta do desvio das munições adquiridas pela Administração em benefício pessoal do denunciado.

Concluiu-se na sindicância que “o controle da entrada e saída das munições da Guarda Civil Municipal (CGM) era exercido de forma precária e ineficaz, circunstância que certamente favoreceu o extravio de duas mil munições posteriormente encontradas e apreendidas pela Polícia na residência do Ex-Prefeito Felipe Augusto”. Além disso, foram identificadas “incongruências relevantes entre a cronologia dos treinamentos oficiais e

<sup>1</sup> Cf. ainda as tabelas de fls. 201/202.

retiradas de munições, bem como divergências significativas na contabilização do estoque, as quais foram retificadas de forma grosseira e inapropriada” (Relatório Final da Comissão).

Em relação à munição **calibre .040 CBC**, foi registrada saída de 2.500 unidades em dezembro/2022 (identificada como “**.40 TREINA**”), mas não se identificou curso naquele mês envolvendo uso da arma de fogo relacionada (consta lista de presença, em dezembro/2022, para Curso Complementar de Habilitação em Armas Longas – Carabina Calibre 12). Também não houve identificação de outros registros de saída dessa munição.

Quanto à munição **calibre 12GA CBC**, a sindicância municipal identificou que, em 16/02/2024, havia **1.850** munições; em 30/04/2024, havia **1.650** munições; em 25/09/2024, constavam **1.625** (com anotação à caneta indicando **1.570** munições) e, em 19/11/2024, constavam **1.570** munições. No documento relativo à listagem de cursos, identificaram-se cursos envolvendo uso de Carabina Calibre 12 e/ou armas longas em dezembro/2022, novembro/2023 e dezembro/2023. No documento denominado “Listagem da Sala Cofre – Armário – Cofre Metal”, datado de 30/04/2024, não consta referência à munição **calibre 12** e, no datado de 08/07/2025, constam **1.000** unidades para “**cartucho 12 SG**”. No documento denominado “Controle de Entrada e Saída de Munições e Armas da Polícia Municipal de São Sebastião”, datado de 16/02/2024, constam **1.000** unidades de “**cartucho SG**”.

Em relação à munição **calibre .556**, identificou-se que, em 25/09/2024, havia **2.000** munições (com anotação à caneta de “**1.690**”) e, em 19/11/2024, registrou-se a utilização de **310** munições em curso ocorrido em outubro/2024. Contudo, o Comandante Maciel informou nunca ter ocorrido treinamento de fuzil no Município e que apenas o ex-Prefeito e o próprio Comandante atiraram com tal munição em apresentação no treinamento de outubro/2024. No documento “Listagem da Sala Cofre – Armário – Cofre Metal”, datado de 01/08/2025, há referência a “**Munição 5.56 Comum**” com **1.690** unidades e “**Munição 5.56 Treina**” com **5.000** unidades.

Quanto à munição **calibre 9mm CBC**, identificou-se que, com a aquisição de junho/2024, o estoque passou a **20.090 unidades**. Em 25/09/2024, registrou-se o total de **19.890** munições (com anotação à caneta de “**6.610**”). Em outubro/2024, houve treinamento e, em 19/11/2024, o estoque registrava **6.610** unidades (mas em listagem do cofre foram identificadas **1.410** munições).

Por fim, em relação à **munição .380 CBC**, consignou-se na sindicância: “em relação a 5.000 (cinco mil) munições que seriam oriundas do código/lote ‘CHJ18’, informado pelo Secretário de Segurança Urbana (fl. 273) que tal munição ‘não foi localizada no inventário desta Municipalidade’”. No documento “Listagem da Sala Cofre – Armário – Cofre Metal” constam duas referências à “**munição .380**”, totalizando **10.170** unidades em 30/04/2024 e **6.879** em 01/08/2025.

Ao fim, verificou-se o inequívoco desvio de parte do material balístico público pelo Prefeito Municipal, por ele consumido, ainda que parcialmente, bem como direcionado e localizado em sua própria residência.

Diante do acima exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** denuncia **FELIPE AUGUSTO** como incurso no artigo 1º, inciso I, 2ª figura, do Decreto-Lei nº 201/1967, e requer a notificação do denunciado para o oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 4º, *caput*, da Lei nº 8.038/90, seguindo-se com o recebimento da denúncia e citação do denunciado para oferecimento de defesa prévia, prosseguindo-se nos demais termos do processo, com a oitiva das testemunhas indicadas no rol abaixo e interrogatório do acusado<sup>2</sup>, até final condenação.

<sup>2</sup> PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO NAS AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS DO STF. ATO QUE DEVE PASSAR A SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal. II - Sendo tal prática benéfica à defesa, deve prevalecer nas ações penais originárias perante o Supremo Tribunal Federal, em detrimento do previsto no art. 7º da Lei 8.038/90 nesse aspecto. Exceção apenas quanto às ações nas quais o interrogatório já se ultimou. III - Interpretação sistemática e teleológica do direito. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (AP 528 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2011, DJe-109 DIVULG 07-06-2011 PUBLIC 08-06-2011 EMENT VOL-02539-01 PP-00001 RT v. 100, n. 910, 2011, p. 348-354 RJSP v. 59, n. 404, 2011, p. 199-206).

Postula-se, por fim, como efeito extrapenal da condenação, a **inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, nos termos do artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67**, bem como a fixação de valor mínimo para a **reparação dos danos** causados à Fazenda Pública do Município de São Sebastião, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

**Testemunhas:**

1. André Marcos de Lima Maciel — Guarda Municipal, matrícula 5861-0, a ser requisitado na sede da Guarda Civil Municipal de São Sebastião/SP (fls. 958/959 e 982/985);
2. André Marques Prado Neto — Guarda Municipal, matrícula 5806-8, a ser requisitado na sede da Guarda Civil Municipal de São Sebastião/SP (fls. 958/959 e 982/985);
3. Wellington César Leandro Diz – Presidente da Comissão no Processo Administrativo Disciplinar nº 31.270/2025, matrícula 4452-0, a ser requisitado na Corregedoria da Guarda Civil Municipal de São Sebastião/SP (fls. 1018);
4. Marcelo Torres Santos – Agente Fiscal de Posturas Municipais – Presidente da Comissão referente à Sindicância Administrativa nº 13.369/2025, a ser requisitado na Prefeitura Municipal de São Sebastião/SP.

São Paulo, 16 de abril de 2026.

[ASSINATURA DIGITAL]

**SÉRGIO TURRA SOBRANE**

Procurador de Justiça

Coordenador da Assessoria de Competência Originária Criminal

**MÁRCIO AUGUSTO FRIGGI DE CARVALHO**

Promotor de Justiça Assessor